

Requerimento de Sessão 280/2025

Protocolo 41394 Envio em 14/08/2025 09:08:01

Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o Pagamento da Gratificação Universitária e o Cumprimento de Prazos Legais.

Excelentíssimo Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP)

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao excelentíssimo sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, as seguintes:

- 1-) Por que o prazo legal para o Pagamento da Gratificação Universitária não foi cumprido?
- 2-) Por que não houve pagamento dos valores devidos desde a data do protocolo, considerando que o direito tem como marco inicial o requerimento administrativo?
- 3-) Há previsão de correção monetária ou pagamento complementar pelos meses em atraso?
- 4-) Considerando que, em setembro de 2025 completar-se-á o interstício de 2 anos da data do protocolo dos requerimentos e, uma vez que o Estatuto do Servidor (Art. 120, §3º, II) estabelece que a gratificação universitária pode ser requerida a cada 2 anos, mantidos os requisitos, questiona-se:
 - a) Qual será a data referência? A data de protocolo conforme prevê a Lei Orgânica do Município ou a data de pagamento?
 - b) Será garantido o estrito cumprimento do prazo de 90 dias para análise e pagamento?

JUSTIFICATIVA

Nos termos dos artigos 140 e 141 da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, que asseguram o direito à informação e a transparência administrativa, bem como, com base no Estatuto do Servidor Municipal (Artigo 120, §3º, inciso II, alíneas a, b e c), vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos sobre o pagamento da gratificação universitária em 2023/2024.

Conforme documentos protocolados em setembro de 2023, os servidores cumpriram todos os requisitos legais para concessão da gratificação universitária, cabendo à Administração Municipal analisar e responder no prazo de 90 dias, conforme disciplina a Lei Orgânica do Município.

No entanto, o pagamento só foi efetivado em fevereiro de 2024, sem os valores retroativos referentes ao período entre a protocolização e a efetivação.



Diante do exposto, solicitamos resposta fundamentada e por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis para garantia dos direitos dos servidores.

Palácio Legislativo Água grande, 29 de julho de 2025.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

[Atualizada até a Emenda Nº 38, de 10-07-2025](#)

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
(Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º**

TÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I Da Posse – **Art. 33**

Subseção II Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 136 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 137 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registro idôneo de seus atos e contratos, em livros próprios, podendo adotar-se meios idôneos da tecnologia da informatização para registro paralelo de documentos, atos, atas e procedimentos, visando, inclusive acesso rápido e econômico aos interessados.

SUBSEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 138 - Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independente do pagamento de taxas.

§1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo.

§4º - Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento o processo na própria repartição em que se encontre.

§6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 05 (cinco) dias, para as informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 10 (dez) dias, para informações escritas;
- c) 15 (quinze) dias, para a expedição de certidões.

Art. 139 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 140 - São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 141 - Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo o motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 142 - O disposto nos artigos precedentes desta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da administração indireta do Município.

SEÇÃO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

Lei Complementar nº. 283, de 4 de julho de 2023
(Texto compilado até a Lei Complementar nº. 291, de 22/11/2023)

Art. 113 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal, por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 114 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, operações ou atividades insalubres, identificados através de laudo técnico, fazem jus a um adicional com percentuais variáveis de dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento sobre o menor valor de vencimento pago aos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Os servidores que estejam expostos a contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta-tensão, radioativas ou radioatividade ou com risco de vida, durante o período de trabalho, fazem jus ao adicional denominado de periculosidade de trinta por cento sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 115 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nos termos da Norma Regulamentadora NR nº 5 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 116 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 117 Na concessão dos adicionais de que trata o art. 114, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 118 Os locais de trabalho e os servidores que operam com equipamentos, materiais ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Aos servidores a que se refere este artigo se aplica o disposto na Norma Regulamentadora NR nº 32 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 119 O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, na seguinte proporção:

I - à razão de cinco por cento do seu vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, limitados a quarenta e cinco anos ou nove quinquênios;

II – à razão de um sexto do seu vencimento ao completar vinte anos de serviços prestados a Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Na concessão do adicional por tempo de serviço deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O adicional por tempo de serviço que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.

§ 3º O servidor investido em cargo de provimento em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço na base do vencimento do seu cargo efetivo.

Subseção VIII

Do Adicional de Nível Universitário

Art. 120. O adicional de nível universitário será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por meio de cursos de graduação ou pós-graduação. (**Redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 286, de 06/09/2023**)

§ 1º O curso de graduação deverá ser em área que guarde afinidade com as funções desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º O curso de pós-graduação deverá ser em área que guarde afinidade com as funções desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo, observadas as diretrizes e normas do Ministério da Educação (MEC):

I - pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 horas, onde, ao final do curso o aluno obtém o certificado de conclusão;

II - pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde, ao final do curso o aluno obtém o diploma.

§ 3º O adicional de nível universitário será concedido da seguinte forma: [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar nº 290, de 22/11/2023\)](#)

I - ao servidor que obter diploma de curso de graduação, desde que o cargo em que o servidor tenha ingressado não tenha como pré-requisito o ensino superior, receberá um adicional de vinte e cinco por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo;

II - ao servidor que obter certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu:

a) dez por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo, quando da realização do 1º curso;

b) oito por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da realização do 2º curso e após o interstício de dois anos após a concessão do primeiro adicional descrito na alínea "a"; e

c) sete por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da realização do 3º curso e após o interstício de dois anos após a concessão do segundo adicional descrito na alínea "b";

III - ao servidor que obter diploma de curso de pós-graduação stricto sensu em programa:

a) de mestrado: vinte e cinco por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo; ou

b) de doutorado: vinte e cinco por cento sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Em todas as hipóteses de concessão, graduação, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu, o adicional não poderá exceder o teto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor, ou seja, o servidor que recebe por uma das hipóteses, não receberá por outra. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar nº 290, de 22/11/2023\)](#)

Art. 121 Para fazer jus ao adicional de nível universitário, o servidor deverá comprovar a existência de vínculo entre o título de graduação ou pós-graduação e as atribuições de seu cargo de provimento efetivo ou que possua correlação com a abrangência das atividades da área em que atua.

Parágrafo único. O servidor interessado deverá requerer a sua concessão e comprovando o vínculo nos termos do "caput".

Seção V

Do Salário-Família

Art. 122 O salário-família nos termos do inciso V do art. 114 da Lei Orgânica do Município será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativo ou inativo que percebam a título de remuneração valor igual ou inferior a duas vezes o valor do menor vencimento pago aos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e que possuam:

I - filho com idade igual ou inferior a quatorze anos;

II - filho inválido ou incapaz de qualquer idade.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob sua guarda e sustento.

§ 2º Para o efeito do inciso II do caput, a invalidez ou incapacidade corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 123 O valor do salário-família corresponderá a cinco por cento do menor vencimento pago aos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que será pago independentemente da comprovação de assiduidade, pontualidade, disciplina ou produtividade e não poderá sofrer qualquer tipo de desconto.

Parágrafo único. O salário-família não será devido ao servidor em gozo de qualquer licença deferida sem direito a percepção de remuneração.

Art. 124 O servidor é obrigado a comunicar, no prazo de até quinze dias da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual possa incidir modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desse dever implicará a responsabilização administrativa do servidor e no ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 125 Conceder-se-á ao servidor licença:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

